



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 7/2017

Dispõe sobre a expedição de mandado de prisão nos casos de homologação de flagrante e conversão da prisão em preventiva.

A **CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA**, Desembargadora Waldirene Cordeiro, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a missão institucional da Corregedoria-Geral da Justiça de prestar auxílio e orientação aos magistrados e servidores em atuação no primeiro grau de jurisdição, com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Gerência de Fiscalização Judicial desta Corregedoria, no procedimento de fiscalização autuado no SEI sob o nº 0000932-91.2017.8.01.0000, tocante a deliberações judiciais, proferidas em audiência de apresentação, que homologa o flagrante e converte a prisão em preventiva, sem determinação de expedição do respectivo mandado de prisão, importando em afronta ao disposto no art. 666, IX, da Resolução COGER nº 16/2016;

CONSIDERANDO o teor da Resolução CNJ nº 137/2011, que regulamenta o Banco Nacional de Mandados de Prisão – BMNP, tornando-se imprescindível a expedição de mandados de prisão, nas hipóteses previstas, com registro no referido sistema, de forma a auxiliar os magistrados no exercício da jurisdição;

CONSIDERANDO que a omissão quanto à expedição de mandados de prisão, nos casos devidos, importa em prejuízo quanto aos dados estatísticos da população carcerária,

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça – Corregedoria Geral da Justiça

Art. 1º Recomendar aos Juízes de Direito e Servidores a estrita observância quanto ao cumprimento do art. 666, IX, do Provimento COGER nº 16/2016, expedindo-se mandado de prisão nos casos de homologação do flagrante e conversão da prisão em preventiva.

Art. 2º A informação relativa à homologação do flagrante e conversão em prisão preventiva deverá ser registrada no Banco Nacional de Mandados de Prisão – BMNP, conforme previsto no § 2º, do art. 5º, da Resolução CNJ nº 137/2011, de forma a possibilitar que o sistema reconheça o mandado como cumprido, evitando-se, dessa forma, a incidência de mandado pendente de cumprimento, relativo à pessoa efetivamente presa.

Art. 3º A presente Recomendação entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Rio Branco – Acre, 26 de junho de 2017.

Desembargadora **Waldirene Cordeiro**
Corregedora-Geral da Justiça